

2 — As instituições de crédito fornecem pontualmente ao IFADAP todas as informações por este solicitadas relativamente à aplicação do disposto no presente diploma.

Artigo 7.º

Incumprimento

O incumprimento pelo beneficiário de qualquer das suas obrigações determina a imediata cessação do pagamento das bonificações, a restituição das quantias correspondentes já processadas e a suspensão do direito de acesso a linhas de crédito bonificadas por um período de um ano, a contar da data do vencimento do crédito.

Artigo 8.º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros referentes às bonificações da taxa de juro dos empréstimos são suportados pelo orçamento do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para o ano de 1999.

Artigo 9.º

Remuneração

Pelos serviços prestados no âmbito do presente diploma, o IFADAP recebe uma remuneração correspondente a 2,5% sobre as bonificações pagas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 373/99

de 18 de Setembro

Através do Decreto-Lei n.º 76/96, de 18 de Junho, reconheceu o Governo a desvalorização que tinham sofrido as carreiras docentes do ensino superior, propondo-se, em termos de objectivo a atingir até ao final de 1999, revalorizá-las, de forma gradual.

Tal objectivo, nos termos constantes de acordos subscritos com as organizações sindicais, a que entretanto deram sequência os Decretos-Leis n.ºs 212/97, de 16 Agosto, e 277/98, de 11 de Setembro, fica cumprido com o presente diploma, o qual, na esteira da orientação encetada com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 8 de Novembro, e mantida de 1996 em diante pelos supracitados diplomas, é tornado extensivo ao pessoal da carreira de investigação científica.

Reconhecendo a existência de assimetrias no interior do sistema retributivo destas carreiras, foram introdu-

zidas correcções às escalas indiciárias através dos Decretos-Leis n.ºs 76/96, de 18 de Junho, e 212/97, de 16 de Agosto, que agora se completam.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, conjugado com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Acréscimo salarial

O valor do índice 100 das escalas salariais das carreiras do pessoal docente do ensino superior mencionado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, depois de actualizado nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 147/99, de 27 de Fevereiro, é objecto, sucessivamente, dos acréscimos seguintes:

- De 2%, passando-se a fixar em 260 225\$, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro de 1999;
- De 4,3719%, ficando fixado em 271 602\$, de 1 de Outubro de 1999 em diante.

Artigo 2.º

Revalorizações

1 — Os assistentes da carreira docente universitária beneficiam ainda de um acréscimo especial, substanciado na revalorização dos escalões 1 a 3 da respectiva escala salarial, aos quais passam a corresponder os índices 140, 145 e 155, respectivamente, considerando-se, por consequência, alterado em conformidade o anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

2 — Os assistentes do 2.º triénio da carreira docente politécnica e os assistentes dos quadros transitórios dos institutos superiores de contabilidade e administração e dos institutos superiores de engenharia, quando detentores do grau de mestre ou do de doutor, são remunerados de acordo com estruturas indiciárias idênticas à fixada, nos termos do número anterior, para os assistentes do ensino superior universitário, considerando-se, por consequência, alterados em conformidade os anexos n.ºs 2 e 4 ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

3 — As revalorizações a que se reporta o presente artigo produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

Artigo 3.º

Aplicação à carreira de investigação científica

É extensivo ao pessoal da carreira de investigação científica o disposto, para o pessoal da carreira docente universitária, nos artigos 1.º e 2.º, n.ºs 1 e 3, do presente diploma, considerando-se, por consequência, alterado em conformidade o anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Julho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Fausto de*

Sousa Correia — Guilherme d'Oliveira Martins — José Mariano Rebelo Pires Gago.

Promulgado em 2 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 374/99

de 18 de Setembro

As instituições prestadoras de cuidados de saúde, designadamente os hospitais, são unidades complexas, diferenciadas entre si, que dispõem de elevados recursos técnicos e tecnológicos e avultados meios financeiros para a produção de bens e serviços.

A gestão destas unidades implica uma forte componente empresarial cuja dinâmica não é compatível com a concentração do processo da tomada de decisão, do planeamento e do controlo dos recursos no sistema organizacional actualmente vigente.

Com efeito, a lei de gestão hospitalar em vigor manteve, como células básicas da organização dos hospitais, os serviços, posteriormente agrupáveis em departamentos, numa visão organizativa essencialmente técnica e desligada da visão global da gestão dos recursos disponíveis.

Simultânea e paralelamente, previu-se a possibilidade de estruturação funcional dos hospitais, assente, essencialmente, numa perspectiva contabilística, em centros de custo e de responsabilidade, a qual nunca foi estimulada e acabou mesmo por ser desvirtuada, visando-se apenas a legitimação do exercício da medicina privada de que constituía pressuposto legal.

Os fins sociais que os cidadãos têm direito a esperar dos hospitais não se compadecem com a actual inoperacionalidade do seu sistema de organização, pelo que no presente diploma se pretende conciliar um conjunto de instrumentos para desburocratizar, agilizar e defender o melhor uso dos recursos, com a essência e os valores que o hospital público deve defender.

Assim, sendo a melhoria contínua da qualidade dos cuidados de saúde um objectivo estratégico fundamental, torna-se imperativo redefinir a estrutura funcional dos hospitais, através de soluções que permitam identificar ganhos em saúde, assim como aumentar o grau de satisfação dos utilizadores e dos profissionais.

Concretamente a organização interna dos estabelecimentos hospitalares em centros de responsabilidade integrados tem como objectivo atingir uma maior eficiência e melhorar a acessibilidade, mediante um maior envolvimento e responsabilização dos profissionais pela gestão dos recursos postos à sua disposição.

Os centros de responsabilidade integrados agrupam serviços e ou unidades de dimensão gestonária adequada segundo critérios de homogeneidade, afinidade e complementaridade, visando a articulação operativa

entre as diferentes especialidades médicas, a redução de custos e a maior capacidade competitiva.

Os centros de responsabilidade integrados visam também a assunção de um processo de reengenharia hospitalar reconhecendo a necessidade de alterar a actual estrutura dos cuidados, de acordo com lógicas assistenciais direccionadas para a globalização dos cuidados, aproveitando sinergias e complementaridade de funções e especialidades, prosseguindo a maior efectividade e utilidade social das prestações.

Por outro lado, pretende-se que os centros de responsabilidade integrados constituam verdadeiros órgãos de gestão intermédia que, sem quebrar a unidade de conjunto, sejam dotados de poder decisório, possibilitando-se a desconcentração da tomada de decisão nos termos e no âmbito dos orçamentos-programa previamente contratualizados com o conselho de administração do hospital.

Pretende-se replicar, ao nível interno, a lógica da contratualização externa da actividade hospitalar e incrementar sistemas de informação de gestão adequados à monitorização da actividade dos centros de responsabilidade integrados, permitindo a tomada oportuna de decisões correctivas.

Acresce ainda que este novo modelo organizacional, tendo como objectivo primordial a obtenção de um elevado grau de eficiência, por parte dos serviços e respectivos profissionais, implica a definição de novas regras de financiamento e de remuneração directamente dependentes do volume da actividade realizada, dos níveis de produtividade e da qualidade dos resultados obtidos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico previsto no n.º 1 da base XXXVI da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da base XLIII da mesma lei e da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime geral a que deve obedecer a criação dos centros de responsabilidade integrados, adiante designados por CRI, nos hospitais e centros hospitalares do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Artigo 2.º

Definição

1 — Os CRI constituem estruturas orgânicas de gestão intermédia, agrupando serviços e ou unidades funcionais homogêneos e ou afins.

2 — Os CRI podem coincidir com os departamentos, podendo excepcionalmente coincidir com os serviços quando a sua dimensão o justificar.

Artigo 3.º

Objectivo

Os CRI têm por objectivo final melhorar a acessibilidade, a qualidade, a produtividade, a eficiência e